



1082

Folha n.º 02 de proc.
N.º 1082 de 2018
(a) <input checked="" type="checkbox"/>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

AO COLÉGIO DE:
Justiça e Redação de
Finanças e Orçamentos
20.03.2018
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA, DO 'CAPUT' DO ART. 1º E ACRESCE-LHE PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 4.809, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009, QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE SOBRE INCLUSÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO 'BULLYING' ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.809, de 19 de outubro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"INSTITUI A 'CAMPANHA PERMANENTE SOBRE INCLUSÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO 'BULLYING' ESCOLAR E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO ESCOLAR, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º Fica alterada a redação do "caput" do artigo 1º da Lei nº 4.809, de 19 de outubro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída a "Campanha Permanente sobre Inclusão de Medidas de Prevenção, Conscientização e Combate ao 'Bullying' Escolar e Prevenção ao Suicídio Escolar, nas Escolas Públicas de Educação Básica do Município de São Caetano Do Sul".

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 4.809/2009, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º

Parágrafo Único - No que concerne a prevenção ao suicídio, as medidas preventivas têm como intuito, alertar e promover o debate na escola e na comunidade acerca da questão do suicídio, suas possíveis causas e indicadores, auxiliando educadores, pais, familiares e outras pessoas a reconhecerem uma situação de risco de suicídio potencial."

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Um sinistro jogo viral tem causado alarme no mundo todo. É o jogo da "Baleia Azul", disputado pelas redes sociais, que propõe desafios macabros aos adolescentes, como fotografar-se assistindo a filmes de terror, automutilar-se, ficar doente e, na etapa final, cometer suicídio.

Infelizmente, o jogo supracitado, que teve início na Rússia, já assola nossas crianças e adolescentes.

O silêncio sobre o suicídio de adolescentes é tão grande que apenas se toma conhecimento do problema quando se conversa com as pessoas, professores, amigos e familiares. Mas não se trata de uma situação esporádica, pelo contrário, é recorrente, o que demonstra a necessidade de ações incisivas por parte da escola, que tem uma responsabilidade importante na sociedade. Infelizmente, enquanto todos preferem fazer de conta que isso não ocorre, muitos adolescentes põem fim às suas vidas.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A inclusão do debate e a implementação de ações concretas, no campo da informação e orientação na escola, é uma forma de romper com esse silêncio, o que permitirá aos próprios adolescentes expor seus problemas, obter atenção e apoio e uma orientação para superar o que, de outra forma, poderia acabar tragicamente.

Trata-se de grave problema social, uma vez que, segundo o Ministério da Saúde, o suicídio é uma das dez causas de morte mais frequentes em todas as idades e em todos os países, estando entre as três principais causas de morte entre pessoas com faixa etária entre 15-35 anos, perdendo apenas para os acidentes de trânsito e homicídios.

Na verdade, por trás do suicídio não está apenas uma mente doentia ou que sofre, é mais do que uma questão apenas relacionada ao suicida; estão questões sociais, como disfunção familiar, relações familiares empobrecidas, bullying na escola ou fora dela, traumas devidos a abuso ou violência doméstica, entre outras situações.

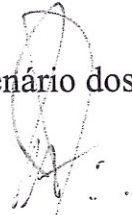
De acordo com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, "É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ademais, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 174, VI, preceitua que o Município deve organizar em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino, incluído programas suplementares.

A emenda não gera custos ao erário e está de acordo com o artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município combinada com o artigo 133, I, do Regimento Interno.

Isso posto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar o Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 14 de março de 2018.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1082/2018

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA, DO 'CAPUT' DO ART. 1º E ACRESCE-LHE PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 4.809, DE 19 DE JUNHO DE 2009, QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE SOBRE INCLUSÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO 'BULLYING' ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 445, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da ementa, do 'caput' do art. 1º e acresce-lhe parágrafo único, todos da Lei nº 4.809, de 19 de junho de 2009, que institui a campanha permanente sobre inclusão de medidas de prevenção, conscientização e combate ao 'bullying' escolar nas escolas públicas de educação básica do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1082/18

Não é só.

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELLY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

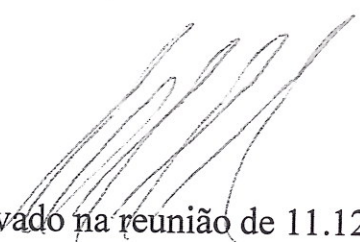
Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.


RELATOR:

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2018.


PRESIDENTE:


Aprovado na reunião de 11.12.18



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 11.677/09

LEI Nº 4.809 DE 19 DE OUTUBRO DE 2009

“INSTITUI A ‘CAMPANHA PERMANENTE SOBRE INCLUSÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO ‘BULLYING’ ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica instituída a “Campanha Permanente sobre Inclusão de Medidas de Prevenção, Conscientização e Combate ao “*Bullying*” Escolar nas Escolas Públicas de Educação Básica do Município de São Caetano do Sul”.
- Artigo 2º - Entende-se por “*bullying*” a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou respectivos grupos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.
- § Único - São exemplos de “*bullying*” acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.
- Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
- Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 19 de outubro de 2009, 133º da fundação da cidade e 61º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor do D.A.R.H.